



RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.131/2019 APRESENTADA PELA EMPRESA BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA

A empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.966.389/0001-43, com sede em Barueri/SP, na Alameda Juari, nº 255, Tamboré, CEP 06460-090, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 08.131/2019 cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) DA CIDADE DE ARAXÁ-MG**

I – DO PEDIDO

A empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.** requer que o edital seja retificado fazendo a com que seja concedido espaço de pelo menos 15 metros quadrados dentro da Unidade de Ponto Atendimento, para que a licitante vencedora, caso queira, monte o laboratório para análises de exames de urgência sob suas próprias expensas e que seja concedido prazo razoável para a licitante vencedora inicie os serviços a serem prestados, permitindo assim que licitantes que não estejam sediadas em Araxá possam montar o laboratório, seja ele dentro da UPA ou em outro lugar, para que todos os licitantes interessados possam participar do processo licitatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta dever ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, § 1º, assim disciplinou a impugnação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidades na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art 113.

Redação semelhante está reproduzida no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.
A Sessão do certame está designada para o dia 08/11/2019 às 09:00 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

A impugnante enviou a impugnação via petição por e-mail, no dia 05/11/2019 as 17horas17min, preenchendo os requisitos necessários para impugnação do edital. Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 08.1312019, apresentado pela empresa – BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, cujo teor se encontra anexo.

III – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

“1) DOS FATOS: A presente licitação tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) DA CIDADE DE ARAXÁ-MG” Esta empresa possui interesse em participar da disputa, porém, da análise do edital encontrou pontos a serem esclarecidos e/ou retificados em edital, com a finalidade de ampliar a competição e, conseqüentemente chegar à melhor proposta possível para a Prefeitura de Araxá, favorecendo o Erário e à Saúde Pública. 1.1) DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS EXAMES Quanto ao local de execução dos exames de análises clínicas, o edital possui a seguinte regra: “Os serviços deverão ser realizados em Araxá, devido a urgência/emergência do procedimento, onde o menor tempo interfere positivamente no prognóstico do paciente. A CONTRATADA deverá ter sede na cidade de Araxá/MG para realizar os exames, tendo em vista que a CONTRATADA de serviços deverá disponibilizar os horários citados acima, disponibilizando seus serviços obrigatoriamente 24 (vinte e quatro) horas por dia, de segunda a segunda.” Sendo o objeto da contratação pública a execução de exames de emergência, as exigências acima são totalmente razoáveis e pertinentes, porém, alguns pontos não ficaram claros, sendo necessária a presente impugnação, para pedir que o edital inclua maiores informações que os licitantes interessados possam apresentar suas propostas da melhor forma possível, permitindo à administração promover uma licitação com alta competitividade. DA CONCESSÃO DE LOCAL PARA EXECUÇÃO DOS EXAMES DENTRO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) Primeiramente, considerando que os serviços deverão ser prestados em Araxá, perguntamos se, conforme a praxe praticada no mercado público, essa Prefeitura concederá ao vencedor da licitação, local dentro da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) para montagem do laboratório de urgência? Tal providencia não onerará a Prefeitura, pois, em sendo concedido o espaço, todos os gastos com adequação, quais, sejam, hidráulica, elétrica, alvenaria e mobiliário, correrão por conta da Contratada, sendo necessário apenas que seja concedida sala de pelo menos 15² metros, sendo este espaço o suficiente para que se tenha uma unidade de execução de exames de emergência. Além de não trazer prejuízos, conceder um espaço dentro da UPA traz inúmeros benefícios, entre eles, a execução imediata dos exames coletados, melhorando o tempo de retorno dos resultados e contribuindo para o bom atendimento à população, a título de exemplo, uma exame de Troponina realizado dentro do Pronto Atendimento ficará pronto em 20 (vinte) minutos, auxiliando na conduta médica e na melhora do paciente, sendo que o edital atualmente pede a liberação do resultado em 1 hora. Veja Sr. Pregoeiro, o exame executado dentro da unidade, pode ser liberado 3 vezes mais rápido, não há como não se afirmar ser esse um ganho para a saúde pública. Ainda, caso concedido o espaço conforme ora se pleiteia, a disputa será ampliada, uma vez que diversos laboratórios poderão participar da licitação e não apenas aqueles sediados localmente, trazendo sem duvidas melhores propostas, haja vista que nunca se perde ao ampliar a concorrência. b) DO PRAZO PARA INICIO DOS SERVIÇOS Outra questão que é silenciada em edital e que possui grande importância, é o prazo para início dos serviços ora licitados. Tal informação é de suma importância, principalmente no caso de licitantes que, a exemplo da BIOMEGA, ainda não possuem sede em Araxá, sendo necessário, caso vencedora, providenciar tal expediente. O prazo para início da operação deve ser informado para que cada licitante possa se preparar para os

dt



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

esforços que deverão ser despendidos caso declarada vencedora. Considerar o início imediato, seria, sem dúvidas, restringir a competição e aceitar apenas licitantes locais, os quais já possuem sede em Araxá, deixando, sem dúvidas, de prestigiar os princípios da lei de licitações que exaltam a isonomia, a economicidade e a ampla concorrência. Veja Sr. Pregoeiro, que permitir a participação de licitantes ainda não sediados em Araxá apenas ampliará a disputa, sem trazer qualquer tipo de prejuízo à Prefeitura, ao contrário, os cofres públicos seriam beneficiados pela ampliação da competição que sempre traz melhores propostas. 2. DO DIREITO Nunca é demais trazer à lembrança o que dispõe a Lei de Licitações sobre os princípios que devem nortear as licitações: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". "§ 1º É vedado aos agentes públicos: I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (os grifos nossos) Ainda neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados." (RDP 14:240) Também o mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação manifesta-se com relação à elaboração dos editais afirmando "que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados." E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua: "O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar" Note-se que a manutenção do edital nos moldes atuais caracterizaria a violação dos princípios da licitação, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, o que macularia de vício de nulidade o presente processo licitatório, haja vista que traz em seu edital regras que impedem a ampla concorrência, afastando diversos licitantes que poderiam colaborar para que a melhor proposta possível fosse alcançada."

IV- Mérito

A administração tem o poder discricionário de definir os elementos básicos para aquisição de produtos e serviços que melhor lhe atendem seus interesses, contudo não poderá prevê exigências que restringe o caráter competitivo do certame.

A licitação, nos termos previstos na Lei 8.666/93, destina-se exatamente a dar segurança à Administração na contratação com o particular, prevendo os licitantes que dela participe, possuem condições de fornecer o objeto licitado, buscando assim, selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Ao descrever as especificações técnicas do objeto licitado o Município de Araxá não restringiu a participação de nenhuma empresa e mostrou preocupação em elaborar o edital e forma a garantir que o bem objeto da licitação seja executado por empresa que garanta sua boa qualidade..

Entende o Município que a alteração solicitada pela impugnante não prospera e está destinada a não selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares, inclusive a empresa impugnante.

Ademais, é inviável a mudança do edital já que seria necessária a republicação do edital o que demandaria tempo e despesas trazendo prejuízo ao erário público.

Ademais, o Pregoeiro buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

"As normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo: regime jurídico administrativo. São Paulo: ATLAS, 2000, p. 69)

O Estado, como representante da coletividade, utiliza-se de tal prerrogativa, para que seus interesses se sobreponham aos dos particulares. Isso ocorre no instituto da licitação, onde o Estado, através do instrumento convocatório, poderá impor ao futuro contratado suas prerrogativas e seus interesses, de modo a configurar um estado de disparidade entre as partes, no qual prevalecerá o interesse público sobre o privado, pois a vontade do ente estatal manifesta-se com a finalidade de atingir o interesse geral, confrontando com o interesse individual dos particulares atingidos por suas decisões.

Em nosso sistema legal vige o Princípio da Indisponibilidade do interesse público Trata-se de um dos princípios mais importantes do direito administrativo. Determina que o interesse público, conferido aos agentes públicos no exercício de suas funções administrativas, é indisponível, não estando à livre disposição de vontade dos administradores, por tratar-se de interesse de toda a coletividade.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (1995:31-33) "significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a **intentio legis**".

De tal forma, carece de razoabilidade os argumentos da impugnante, sendo que o Edital impugnado está em completa consonância seja com o mandamento constitucional inserto no inciso XXI do artigo 37, seja com as disposições insculpidas na Lei Geral de licitações e no Decreto que regulamenta o pregão.

Assim, agiu o Município de Araxá escudado na lei e principalmente obedecendo aos princípios da legalidade e da isonomia, e no exercício do seu poder discricionário abrindo a licitação para todas as empresas que possam oferecer o item licitado de acordo com a sua necessidade contratando serviços com eficiência e de boa qualidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

O Edital objeto da presente impugnação limitou-se em consubstanciar os requisitos mínimos, porém essenciais, ao atingimento da vantajosidade perseguida pelas licitações onde, fielmente, observam-se todos os requisitos legais pertinentes ao procedimento licitatório.

Não é possível atender ao pedido de que seja concedido um espaço de pelo menos 15 metros quadrados dentro da UPA, para que a empresa vencedora, caso queira, monte seu laboratório, sendo que a UPA está totalmente ocupada, não dispondo de nenhum espaço para concessão conforme solicitado.

Com relação ao pedido que seja concedido prazo razoável para a licitante vencedora iniciar os serviços a serem prestados, permitindo assim que licitantes que não estejam sediadas em Araxá possam montar o laboratório, se torna inviável tendo em vista de que não tem como mensurar ou estimar tal prazo solicitado, senão vejamos:

A empresa participante que não possuir estabelecimento dentro do município de Araxá, caso seja declarada vencedora terá que buscar um imóvel que atenda suas necessidades no mercado local, equipá-lo e submetê-lo às fiscalizações necessárias para seu funcionamento, todos esses procedimentos geram um grande gasto de tempo, impossível de ser calculado.

Desta forma tendo em vista a grande necessidade do município em atender os usuários do Sistema de Saúde e ao interesse público, sendo estes serviços imprescindíveis para a continuidade do atendimento, elaborou o Edital contendo todas as peculiaridades necessárias para esse atendimento, não podendo ser admitidas alterações que causariam prejuízos aos seus usuários.

Acatar os pedidos efetuados pela impugnante, apenas atenderia ao interesse particular desta empresa, ferindo gravemente ao interesse público, podendo gerar uma situação de calamidade pública.

V – DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, este Pregoeiro, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico negar provimento à impugnação apresentada

Por conseguinte, mantenho a data de abertura do certame para o dia **08/11/2019 às 09:00 horas**.

Intime-se a Impugnante com cópia nos autos.

Publique-se no Site da Prefeitura Municipal de Araxá e encaminhe via e-mail para todos que retiraram o edital, para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 06 de novembro de 2019.


Fabrício Antônio de Araújo
Pregoeiro